XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

MARCOS LEITE GARCIA

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-579-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Apresentação

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

JUSTIÇA AMBIENTAL NO MUNDO GLOBALIZADO: UM DESAFIO PARA OS ESTADOS SOBERANOS E PARA A SOCIEDADE

ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE GLOBALIZED WORLD: A CHALLENGE FOR SOVEREIGN STATES AND SOCIETY

Lucas Rafael da Silva Delvechio
Miguel Etinger de Araujo Junior

Resumo

Compatibilizar o processo civilizatório de desenvolvimento humano e econômico para um modelo de desenvolvimento sustentável e ecologicamente justo é o maior desafio do mundo atual. Assim, o presente trabalho tem por escopo demonstrar os efeitos da globalização a partir do modo de produção capitalista, idealizada pelo pensamento neoliberal, na luta por "equidade geográfica" na distribuição de dejetos tóxicos em aterros sanitários. A Justiça ambiental, que pode ser compreendida como um conjunto de princípios e práticas voltados para o combate à distribuição desigual das externalidades ambientais negativas, que são suportadas por determinados grupos sociais, trata-se de uma necessidade urgente para a garantia da dignidade da pessoa humana. A conquista de resultados relevantes para o movimento por justiça ambiental pressupõe uma mudança de paradigmas em relação ao modelo econômico atual, o que somente será viável a partir do estabelecimento de políticas internacionais, que valorizem o ser o humano e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Foi adotada a modalidade de pesquisa teórica, com finalidade demonstrativa a partir da adoção do método dedutivo. Procedimentalmente foram coletados dados bibliográficos e documentais.

Palavras-chave: Globalização, Capitalismo, Justiça ambiental, Dignidade da pessoa humana, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

Making the civilizational process of human and economic development compatible with a sustainable and ecologically fair development model is the greatest challenge of today's world. Then, this paper aims to demonstrate the effects of globalization from the capitalist mode of production, idealized by the neoliberal thought, in the fight for "geographical equity" in the distribution of toxic waste in landfills. Environmental justice, which can be understood as a set of principles and practices aimed at combating the unequal distribution of negative environmental externalities, which are borne by certain social groups, is an urgent need to guarantee human dignity. The achievement of relevant results for the movement for environmental justice presupposes a change of paradigms in relation to the current economic model, which will only be viable from the establishment of international policies that value the human being and the ecologically balanced environment. The theoretical research

modality was adopted, with demonstrative purposes from the adoption of the deductive method. Procedurally, bibliographic and documentary data were collected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Capitalism, Environmental justice, Dignity of the human person, Environment

1. INTRODUÇÃO

As questões ambientais têm sido debatidas na sociedade mundial, e a temática da justiça ambiental, dentro de uma perspectiva socioeconômica, traz em cena a necessidade de tratamento isonômico no que diz respeito aos impactos ambientais negativos que atingem a população, sobretudo de baixa renda. Desde o último século, o planeta vem sofrendo diversas alterações devido ao processo de globalização do capitalismo, que estimula o desenvolvimento da ciência e tecnologia. Esse desenvolvimento tecnológico m proporciona maior conforto e melhores condições de vida aos seres humanos. Em contrapartida aos benefícios do desenvolvimento tecnológico, o modo de produção capitalista produz externalidades negativas que impactam no meio ambiente e ampliam as desigualdades sociais.

Questões relativas a vazamentos e acidentes em indústrias petrolíferas e químicas, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso excessivo de agrotóxicos e outros poluentes agrícolas, a destruição e expulsão das comunidades tradicionais de suas terras, dentre tantas outras, configuram uma situação constante de injustiça socioambiental, extrapolando a problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos da experiência norte-americana, alcançando também outros aspectos, tais como as carências de saneamento ambiental no meio urbano e degradação das terras destinadas a assentamentos da reforma agrária no meio rural.

O objetivo fundamental do movimento de justiça ambiental é alcançar o ideal de desenvolvimento sustentável, que seja aplicado a todos sem qualquer distinção étnica, racial ou econômica, o que reclama uma intervenção dos Estados soberanos, para que em conjunto com a comunidade, em especial as classes desfavorecidas, instituam programas e políticas públicas com objetivo de obstar os efeitos negativos suportados de forma desproporcional por esta parcela da sociedade.

Dessa forma, o presente trabalho buscará, incialmente, tecer comentários relativos ao surgimento e desenvolvimento do conceito de “Justiça Ambiental”, que encontra sua gênese na experiência norte americana de movimentos sociais relativos à exposição da população mais vulnerável a riscos ambientais.

Em seguida serão abordados os efeitos da globalização capitalista, cujo traço característico é a maximização do lucro e naturalização do hiperconsumo, como busca incessante pela felicidade material, em detrimento da agenda voltada à proteção dos direitos humanos e ambientais de políticas intervencionistas do cenário pós-guerras.

Por fim, a justiça ambiental será abordada a partir de uma perspectiva dos direitos humanos, haja vista que o movimento deixa de ser uma luta específica na relação entre direitos civis da população negra dos Estados Unidos e a disposição de resíduos tóxicos em comunidades vulneráveis, para se tornar uma rede mundial de combate à poluição ambiental, sobretudo quando se trata da exportação de produtos perigosos para países ou regiões mais pobres.

2. GÊNESE DA JUSTIÇA AMBIENTAL

O movimento de Justiça Ambiental desabrochou na década de 1980, nos Estados Unidos da América (EUA), mas teve seu início já nos anos 1960, em debates sobre a distribuição desigual de riscos ambientais, causados por resíduos químicos das indústrias e pelo saneamento inadequado em regiões ligadas, sobretudo, à população negra estadunidense. A concentração de polos industriais em zonas periféricas e predominantemente negras, tornou-se estratégia do capitalismo devido à fragilidade desses povos, que não dispunham de qualquer voz ou instrumento capaz de limitar sua atuação.

Essa reação à consolidação de um processo de industrialização pautado num modo de produção em massa, que não vislumbrava qualquer aspecto ambiental ou de sustentabilidade, mas apenas a otimização dos recursos financeiros e ampliação do consumo pela população, tornou-se um marco na luta por direitos ambientais e civis, culminando no que Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 17) afirmam ser "uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis"

Em 1978, a empresa *Ward Transformer Company of Raleigh* foi responsável por lançar 31.000 (trinta e um mil) galões da substância química PCB (*polychlorinated biphenyls*), de forma ilegal, por 14 condados da Carolina do Norte. A empresa, contudo, não foi penalizada, ao revés disso, o Estado a beneficiou e soterrou o correspondente a 39 quilômetros de produtos tóxicos na área rural *Shocco Township* em *Warren Conty*, sem atender quaisquer das condições impostas pela *Environmental Protection Agency* (EPA) para instalação de um aterro químico (NEWTON, 2009, p. 01).

A EPA, entretanto, mesmo após a análise das razões e observação dos efeitos causados pelo aterro químico ilegal, indeferiu as reivindicações apresentadas por moradores e especialistas, autorizando a criação do aterro naquela região. A gravidade da situação é indiscutível, pois além de a água utilizada pela população daquela localidade ser proveniente

de poços artesianos, a região contava com sérios problemas sanitários e de saúde da população (NEWTON, 2009, p. 1).

Com a divulgação desse caso, a população da comunidade negra de Warren County, no estado da Carolina do Norte, ao tomar conhecimento da instalação de um aterro para disposição de resíduos tóxicos, contaminados com a substância PCB (*polychlorinated biphenyls*), iniciou uma série de protestos, que culminaram em mais de quinhentas prisões (BULLARD et. al., 2013, p. 3), o que se mostrou de extrema relevância para os movimentos de direitos civis e ambientais.

Isso porque, os protestos não violentos, apesar de não terem o resultado esperado, foram responsáveis pela união das comunidades negras e pobres dos Estados Unidos e grupos ambientais e de direitos civis, iniciando-se uma luta que foi propulsora para a realização de um estudo pelo *General Accountig Office*, no ano de 1983, o qual foi intitulado: "Implantação de Aterros de Resíduos Perigosos e sua Correlação com o Status Racial e Econômico das Comunidades Vizinhas". A partir desse estudo foi possível observar que a maioria dos aterros comerciais destinados à disposição de resíduos químicos perigosos, bem como indústrias poluentes, estavam localizados em regiões próximas a comunidades de etnias pobres dos Estados Unidos (BOULLARD, et. al., 2013, p. 03).

O combate travado pela população negra em face das políticas de exclusão social, instalação de indústrias poluidoras e destinação de lixo tóxico nas proximidades de suas comunidades foi denominado, num primeiro momento, "racismo ambiental", como aponta Benjamin Chavis (1982), quem pela primeira vez empregou o termo:

> Racismo ambiental é a discriminação racial nas políticas ambientais. É discriminação racial na escolha deliberada de comunidades de cor para depositar rejeitos tóxicos e instalar indústrias poluidoras. É discriminação racial no sancionar oficialmente a presença de venenos e poluentes que ameaçam as vidas nas comunidades de cor. E discriminação racial é excluir a pessoas de cor, historicamente, dos principais grupos ambientalistas, dos comitês de decisões, das comissões e das instâncias regulamentadoras. (CHAVIS, 1993, apud NASCIMENTO, 2014, p. 43)

Em 1987 foi realizado novo estudo denominado: "Toxic Wastes and Races in The United States: A National Report on the Racial and Socio-Economic Characteristcs of Communities with Hazardous Waste Sites[1]", objetivando o mapeamento de regiões com maior concentração de depósitos de rejeitos tóxicos nos Estados Unidos. O estudo conta com

[1] Resíduos Tóxicos e Raça nos Estados Unidos: Um Relatório Nacional sobre as Características Raciais e Sócio-Económicas das Comunidades com Sítios de Resíduos Perigosos (Tradução livre).

um prefácio elaborado pelo reverendo Benjamin Chavis, que reforça a questão étnica e racial, invocando a participação dessas comunidades na reivindicação de políticas de proteção aos direitos civis e ambientais:

> Since 1982, we have investigated and challenged the alarming presence of toxic substances in residential areas across the country. These investigations led us to examine the relationship between the treatment, storage and disposal of hazardous wastes ,and the issue of race. (...) This report is Intended to better enable the victims of this Insidious form of racism not only to become more aware of the problem, but also to participate in the formulation of viable strategies. Too often African Americans and other racial and ethnic peoples are the victims of racism but are relegated to a defensive or reactive response. rather than a proactive position[2]. (CHAVIS, 1987, p. 10).

Os inúmeros mapas produzidos nesse estudo demonstram que nas localidades em que havia uma maior concentração de população negra, a quantidade de aterros destinados à disposição final de rejeitos tóxicos era demasiadamente superior às demais regiões, confirmando, assim, o racismo ambiental praticado nos EUA da década de 80.

O racismo ambiental, evidenciado nos Estados Unidos com os movimentos sociais, reflete uma tendência do modo de produção capitalista desenvolvida em todo o mundo, porém não traduzida em dados, exatamente pela ausência de representatividade da população negra e de baixa renda. Até mesmo nos EUA, onde houve uma maior pressão pelos movimentos sociais, ainda não se alcançou uma equidade ambiental, mesmo após anos de luta, como demonstra o estudo intitulado: “Toxic Wastes and Race at Twenty 1987-2007”, realizado vinte anos após o primeiro mapeamento.

A pesquisa realizada no ano de 2007 demonstra que mesmo após transcorridos 20 anos de lutas, que culminaram em conquistas de certas políticas voltadas para a proteção dos direitos civis e ambientais das populações negras e pobres dos EUA, não houve qualquer avanço significativo em relação à questão territorial de armazenamento e disposição final de lixo tóxico, que continuaram a ser destinados para locais próximos a comunidades mais carentes:

---

[2] Desde 1982, temos investigado e desafiado a alarmante presença de substâncias tóxicas em zonas residenciais em todo o país. Estas investigações levaram-nos a examinar a relação entre o tratamento, armazenamento e eliminação de resíduos perigosos, e a questão da raça. (...) Este relatório destina-se a permitir às vítimas desta forma insidiosa de racismo não só uma maior sensibilização para o problema, mas também a participação na formulação de estratégias viáveis. Demasiadas vezes os afro-americanos e outros povos raciais e étnicos são vítimas de racismo, mas são relegados para uma resposta defensiva ou reativa. em vez de uma posição proativa. (Tradução livre)

> Twenty years after the release of Toxic Wastes and Race, significant racial and socioeconomic disparities persist in the distribution of the nation's commercial hazardous waste facilities. Although the current assessment uses newer methods that better match where people and hazardous waste facilities are located, the conclusions are very much the same as they were in 1987. In fact, people of color are found to be more concentrated around hazardous waste facilities than previously shown[3].

Robert D. Bullard, professor de sociologia e diretor do centro de justiça ambiental na Universidade de Clark em Atlanta (EUA), lançou em 1990 a obra intitulada: "Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality", na qual destaca o desenvolvimento do ativismo ambiental liderado pela população negra do Sul dos EUA, que aliado ao movimento moderno por direitos civis, "começou como lutas comunitárias contra instalações para resíduos tóxicos, muitas vezes locais e isoladas, tornou-se um movimento que aborda múltiplas questões, sendo multiétnico e multirregional" (BULLARD et. al., 2013, p. 3).

Um ano após a publicação de *Dumping in Dixie* ocorreu nos EUA a primeira Cúpula Nacional das Lideranças Ambientalistas de Cor, que contou com a participação de mais de 650 líderes de base estadunidense e de todo o mundo. Esse evento foi responsável por ampliar o movimento para além da questão anti-tóxica, incluindo questões relativas à saúde pública, segurança do trabalhador, uso do solo, transporte, habitação, alocação de recursos e capacitação das comunidades.

Além disso, foram aprovados os "17 princípios da Justiça Ambiental", pelos líderes presentes na conferência de 1991, ficando estabelecida uma agenda nacional voltada para políticas ambientais nos Estados Unidos, incorporando-se a pauta das minorias étnicas e raciais. Assim, houve uma consolidação da Justiça Ambiental, que deixou de ser uma questão exclusivamente das comunidades negras dos EUA, afetadas pelo descaso de entidades públicas e privadas, tornando-se um movimento internacional por "equidade geográfica" na distribuição dos riscos ambientais.

Henry Acselrad (2009, p. 25) conceitua Justiça Ambiental como um conjunto de princípios e práticas voltadas para que nenhum grupo social, seja ele de natureza étnica ou social, sofra com as externalidades ambientais negativas de operações econômicas e decisões governamentais, de forma desproporcional:

---

[3] Vinte anos após a publicação do Toxic Wastes and Race, disparidades raciais e socioeconômicas significativas persistem na distribuição das instalações de resíduos perigosos comerciais do país. Embora a avaliação atual utilize métodos mais recentes que correspondem melhor ao local onde se encontram as pessoas e as instalações de resíduos perigosos localizadas, as conclusões são muito semelhantes às de 1987. De fato, há maior concentração de pessoas de cor em torno de instalações de resíduos perigosos do que anteriormente mostrado. (Tradução Livre)

> A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o "meio ambiente" é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. (...) A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas. (ACSELRAD, 2009, p. 16-17)

Por consequência, a injustiça ambiental pode ser entendida como o mecanismo pelo qual as sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento tecnológico e científico a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, comunidades raciais discriminadas, marginalizadas e mais vulneráveis (LOW; GLEESON, 2000)

As externalidades negativas do processo econômico vêm atingindo a humanidade desde a revolução industrial, difundindo pelo mundo a utilização de recursos naturais como se infindáveis fossem e intoxicando a atmosfera com gases efeito estufa, a partir da utilização de combustíveis fósseis, como principal fonte energética. A Justiça Ambiental é, portanto, um desafio para o mundo contemporâneo, pois implica na transformação do modo de produção capitalista para que se enquadre nos ideais de um "Estado Ambiental".

Neste sentido, faz-se necessário compreender o movimento de globalização econômica, a fim de verificar se este se constitui como elemento central do processo de degradação socioambiental.

3. A GLOBALIZAÇÃO EM DISSONÂNCIA AO MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL

O fenômeno da globalização origina do processo de expansão marítima mercantilista do século XV, porém, seu amadurecimento ocorreu somente no século XIX, com políticas imperialistas e colonialistas executadas num cenário de industrialização dos meios de produção (Revolução Industrial). A consolidação desse fenômeno é ainda mais recente, despontando na segunda metade do século XX, com o movimento ideológico neoliberal.

A globalização neoliberal é marcada por uma mudança de agenda no que se refere a direitos sociais e ambientais, pois as rivalidades existentes entre países hegemônicos, que ocasionaram em duas grandes guerras mundiais durante o século XX, deram espaço à uma

interdependência entre as potências globais, selada por um acordo de interesses privados – grandes empreendedores -, conhecido como “Consenso Neoliberal” ou “Consenso de Washington” (SANTOS, 2002, p. 28).

Há, então, uma retomada do interesse privado em detrimento do público. Isso porque, na agenda do século passado, especialmente após a segunda guerra mundial, houve uma publicização do interesse privado, ocasião em que o Estado deixa de ser um mero observador, passando a interferir nas relações comerciais e difundir políticas assistencialistas fundadas nos direitos sociais universais dos cidadãos (*Welfare State*). A globalização neoliberal, por outro lado, alavancou um enxugamento do direito público e uma reprivatização dos interesses coletivos, tendo por consequência lógica um enfraquecimento das políticas públicas voltadas para o bem-estar social, aumentando desenfreadamente os problemas de ordem social e ambiental.

A expansão do capitalismo no mundo moderno acelerou o processo de “Destruição Criativa”, cujo conceito foi elaborado pelo economista austríaco Joseph Schumpeter. Compreende-se, a partir desse fenômeno, que à medida em que o capitalismo vai se difundido nas sociedades, inovações vão surgindo, as quais rompem com a ordem previamente estabelecida, aumentando as pressões competitivas e estabelecendo novas ordens (SCHUMPETER, 1982, p. 112-113).

Schumpeter tenta demonstrar, com o conceito de “Destruição Criativa”, que o capitalismo se desenvolve por meio de ciclos de inovação tecnológica e concorrência de mercado. Por um determinado lapso de tempo as empresas competem dentro de um mesmo paradigma tecnológico, que lhes obriga a reduzir margens de rentabilidade para que possam competir no mercado, até o momento em que essa redução implique na aproximação dos custos fixos de produção. Para alçar novamente a rentabilidade, as empresas são obrigadas a inovar e quebrar o paradigma tecnológico estabelecido, para então alcançar - como os economistas chamam – o “Lucro de Monopólio”.

O forte processo competitivo, que marca o capitalismo, reforça o pensamento individualista neoliberal, onde somente as empresas que a ele se adaptam conseguem sobreviver. Essa corrida pela sobrevivência econômica tem como desfecho o desenvolvimento tecnológico, que apesar de melhorar as condições de vida da humanidade, importa numa elevação da miséria, da marginalização e da exclusão social, tanto de classe como ambiental, como bem afirma Boaventura (2002, p. 53):

> Se para alguns ela continua a ser considerada como o grande triunfo da racionalidade, da inovação e da liberdade capaz de produzir progresso infinito e abundância ilimitada, para outros ela é anátema já que no seu bojo transporta a miséria, a marginalização e a exclusão da grande maioria da população mundial, enquanto a retórica do progresso e da abundância se torna em realidade apenas para um clube cada vez mais pequeno de privilegiados.

A busca pela hegemonia econômica no mercado internacional, é marcada pela figura do *homo economicus*, que segundo Zaoual (2010, p. 14) é um "homem fictício que a economia criou para si mesma a fim de justificar seu projeto científico", cujo comportamento é limitado ao consumo e à produção, desconsiderando qualquer complexidade da racionalidade humana nas dimensões socioculturais, políticas e ambientais. O *homo economicus* está em completa dissonância ao conceito de justiça ambiental, pois a lógica utilitarista se perfaz na provocação do hiperconsumo, que movimenta as bases econômicas de um mercado regido pelas engrenagens da abstração do preço em relação à demanda.

A globalização, portanto, quebrou as fronteiras do capitalismo neoliberal, que impôs a naturalidade do comportamento do *homo economicus* em um ambiente de extrema competição, no qual somente sobrevive aquele que aposta na inovação e maximização de sua produção. Veja que não há qualquer preocupação em relação ao meio ambiente, do qual são retiradas as matérias primas utilizadas na produção de grande escala. Da mesma forma, o desemprego e a miséria se tornaram consequências 'necessárias' da economia capitalista, compondo uma reserva de mão-de-obra, que é parte integrante do processo de regulação do mercado, conforme descrito por Karl Marx:

> (...) população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela proporciona o material humano a serviço das necessidades variáveis de expansão do capital e sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro incremento da população. (MARX, 2017, p. 707).

O movimento por justiça ambiental desponta exatamente dessa heterogeneidade entre a globalização capitalista e a manutenção da dignidade da pessoa humana, que aborda as questões relativas à miséria – fortemente atrelada à política do desemprego – e a proteção ao meio ambiente. O "Memorando Summers" é um exemplo claro desse discorde, pois se refere

ao caso ocorrido no ano de 1991, em que Lawrence Summers, então economista chefe do Banco Mundial, fez circular um memorando em que propunha o seguinte: “Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos?” (ACSELRAD, 2009, p. 07).

Os principais motivos que justificaram a proposta de Lawrence Summers, de acordo com Henri Acselrad (2009, p. 07), foram:

> 1) O meio ambiente seria uma preocupação “estética” típica apenas dos bens de vida; 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental. Segundo ele, alguns países da África ainda estariam subpoluídos. Nesse sentido, lamentou que algumas atividades poluidoras não fossem diretamente transportáveis, tais como produção de energia e infra-estrutura em geral; 3) pela “lógica” econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos.

A lógica do chefe do Banco Central reflete a ideologia do *homo economicus* propagada pela globalização capitalista, num universo regido pela insignificância do ser humano e do meio ambiente. Nesse cenário que o movimento por justiça ambiental se revela como um desafio do mundo atual, que tem como maior entrave, no cenário internacional, a manutenção do poder, que é medido a partir da hegemonia econômica e política. O Estado não pode mais se curvar diante do interesse privado, é necessário que haja uma republicização dos interesses coletivos, para que se estabeleçam políticas voltadas para a redução das externalidades negativas do capitalismo neoliberal.

Políticas internacionais de equidade geográfica, na distribuição dos riscos ambientais, são de elevada importância, pois ao revés do que faz acreditar o capitalismo global, o ser humano não é descartável e o meio ambiente não é ilimitado. Necessária a internacionalização das decisões econômicas, pelos países soberanos, para estabelecer uma mudança no paradigma econômico relativo ao uso irresponsável dos recursos naturais e disposição desequilibrada de dejetos tóxicos - sobretudo em países em desenvolvimento -, que expõe as populações mais vulneráveis aos efeitos nocivos da poluição ambiental.

Trata-se da tutela do próprio Ser Humano, em uma visão apenas antropocêntrica, como se pretende demonstrar a seguir.

4. DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Direitos humanos podem ser conceituados como o conjunto de direitos indispensáveis à garantia de uma vida humana calcada na liberdade, igualdade e dignidade (RAMOS, 2021, p. 55). Do mesmo entendimento coaduna Antônio Perez Luño (1984, p.48), ao definir direitos humanos como um "(...) conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamentos jurídicos a nivel nacional e internacional[4]."

Dallari Ferreira (2010, p 01) define direitos humanos como aquelas necessidades essenciais, sem as quais a pessoa humana não seria capaz de existir, se desenvolver e/ou participar de forma plena das ocasiões da vida. Resultado de uma série de lutas sociais, os direitos humanos devem ser respeitados e, acima de tudo, internalizados em forma de direitos e garantias fundamentais.

Dentre os princípios básicos protegidos pelas normas de direitos humanos, destaca-se a dignidade humana, haja vista ser ela uma qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo, independentemente de quaisquer condições, como nacionalidade, gênero, orientação sexual, opção política etc. (RAMOS, 2021, p.198).

> Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa honra, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras." (CASTILHO, 2019, p.479)

A partir dessa premissa que se põe em discussão o direito humano ao meio ambiente. Isso porque, as alterações no equilíbrio do sistema ecológico do planeta podem colocar em xeque sistemas ambientais indispensáveis à própria sobrevivência da humanidade.

A expressão "meio ambiente", apesar de não encontrar menção expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vem sendo objeto de debate pela Organização das Nações Unidas (ONU) há algum tempo. A proteção do meio ambiente ganha notoriedade a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, sendo reafirmada mais tarde na Declaração do Rio, em 1992.

[4] "(...) conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, afirmam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional" (Tradução livre)

Em 1989, a Comissão da ONU editou a resolução denominada “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, cujo objeto seria a regulação do trânsito internacional e disposição de resíduos tóxicos e produtos e rejeitos perigosos. Também, em virtude de inúmeros casos de exportação de resíduos perigosos, foi realizada a Convenção da Basiléia, destinada ao controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, cujo objetivo principal era proteger a saúde e o meio ambiente frente aos efeitos prejudiciais dos resíduos perigosos (IBAMA, 2021).

No Brasil, a Convenção da Basiléia foi reconhecida por meio dos Decretos Federais nº 875/1993 e nº 4.581/2003, que demandam o cumprimento do tratado em sua totalidade, definindo os resíduos considerados perigosos e passíveis de controle. Por sua vez, a Lei Federal nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e vedou a importação de determinados resíduos considerados perigosos, fazendo cumprir a Convenção da Basiléia, no que diz respeito à competência dos agentes soberanos na disposição dos produtos que são aceitos ou não em seu território.

Nesse aspecto, observa-se a justiça ambiental como elemento intrínseco da dignidade da pessoa humana, pois está atrelada ao acesso a um meio ambiente (natural e artificial) limpo e equilibrado, que segundo a Declaração de Estocolmo, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Urbano (1972), é essencial para a própria existência da vida (RAMMÊ, 2013, p. 3).

Bullard, um dos principais autores de justiça ambiental, traça como características do movimento (i) a garantia do direito universal a um ambiente ecologicamente equilibrado; (ii) o respeito ao princípio da prevenção, para que os atos potencialmente danosos sejam identificados com antecedência; (iii) a inversão do ônus da prova para os agentes poluidores; e (iv) a transferência de recursos públicos para o custeio de ações voltadas para a proteção do meio ambiente e da saúde da população que habita dm locais com uma classificação de risco mais elevada (JOHNSON, 2009, p. 20).

Rammê (2012, p. 105) identifica que a aplicação da justiça ambiental ocorre em três dimensões, sendo elas (i) intrageracional; (ii) intergeracional; e (iii) interespécies (ou biosfera).

A primeira diz respeito ao desequilíbrio existente entre a utilização dos recursos naturais e a manutenção do sistema ecológico do planeta, cujas externalidades negativas são enfrentadas pela geração contemporânea da humanidade. Em outras palavras, nessa dimensão a justiça ambiental preza pela utilização equânime dos recursos naturais disponíveis no meio

ambiente, que são utilizados de forma desigual por diferentes grupos humanos, gerando consequências benéficas para alguns e negativas para outros.

A dimensão intergeracional, por sua vez, tem como cerne da discussão a ampliação dos destinatários da justiça ambiental, para além das gerações presentes, alcançando também as que virão. A essa dimensão está atrelado o próprio conceito de desenvolvimento sustentável, apresentado no "Relatório de Brundtland" (1987), como um processo que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

Por fim, a dimensão interespécies (ou biosférica) reconhece como alvo de proteção da justiça ambiental todos os seres vivos (não-humanos), bem como a própria natureza, que são partes integrantes da biosfera (RAMMÊ, 2012, p. 108).

> O reconhecimento da dimensão interespécies da justiça ambiental torna-se, portanto, questão chave para ampliar a perspectiva da justiça ambiental, tornando sem sentido distinguir justiça ambiental de justiça ecológica. Forja-se assim uma perspectiva unitária, porém tridimensional no tocante aos destinatários das considerações de justiça. (RAMMÊ, 2012, p. 109)

A tridimensionalidade da justiça ambiental evidencia, portanto, que o movimento não mais se pauta na questão específica da luta por direitos civis da população negra estadunidense e a disposição de aterros químicos, mas se consolidou mundialmente como uma organização que preza pela dignidade da pessoa humana, que depende de um meio ambiente limpo e equilibrado para sobreviver.

A própria Carta de Princípios da Justiça Ambiental, firmada na Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, no ano de 1991, a qual é tida como referência do movimento por justiça ambiental até os dias de hoje, considera violação do direito internacional, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas, qualquer ato governamental de injustiça ambiental.

Desse modo, a não preservação ambiental e a distribuição desigual das externalidades negativas ambientais refletem violação aos direitos humanos, haja vista que "não se concebe vida digna, onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada, e se está sujeito a ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde" (CARVALHO, 2006, p. 78).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento por justiça ambiental nasceu no seio de uma sociedade marginalizada pelo modo de produção capitalista neoliberal. O que começou com debates relativos à disposição de dejetos tóxicos em aterros instituídos em locais próximos de comunidades negras e marginalizadas dos Estados Unidos da América, se tornou uma luta mundial contra a atuação dos leviatãs da economia mundial, que prezam pela constante inovação tecnológica na ânsia de maximizar seus lucros, no atendimento do hiperconsumo por eles próprios naturalizado.

O homem não é descartável e a natureza não é ilimitada, de tal modo que caminho indicado é a mudança nos paradigmas do mercado contemporâneo, com o fim de se estabelecer um desenvolvimento sustentável, com a redução drástica das externalidades negativas produzidas pelo capitalismo neoliberal. A globalização não é inimiga da humanidade, ao revés, a inovação tecnológica e científica contribuem para uma melhora de vida da sociedade, contudo, o modo de produção no qual se assentou o desenvolvimento global nos últimos anos se revela como um risco para a sociedade.

O meio ambiente limpo e equilibrado é direito intrínseco de todos os seres humanos, independentemente de quaisquer características relativas ao seu poder aquisitivo, crença, raça, cor, orientação sexual, isto é, indiscutivelmente compõe o rol de direitos necessários para a consecução da dignidade humana.

O que se observa, contudo, é que houve um distanciamento de políticas sociais, um hiato nas questões relativas à proteção ambiental, o *homo economicus* tornou-se cada vez mais natural e grande parcela da população mundial cada vez mais vulnerável e exposta aos riscos criados por poucos. A justiça ambiental, assim, se concretiza na luta pela distribuição equânime das externalidades ambientais negativas inerentes de determinadas atividades econômicas, de modo que nenhuma parcela da população humana desproporcionalmente as suporte. Muito mais que uma luta por direitos civis, a justiça ambiental representa uma luta pela dignidade da pessoa humana.

Portanto, para que se verifique uma real mudança no cenário social e ambiental se faz necessária a atuação positiva dos Estados soberanos por meio de políticas nacionais e internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos, as quais sofreram forte redução a partir de uma globalização econômica fundada em ideais individualistas, cujo foco é a obtenção de lucro.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BULLARD, R. D., P. MOHAI, R. SAHA, B. Wright. **Toxic Wastes and Race at Twenty 1987- 2007: A Report Prepared for the United Church of Christ Justice and Witness Ministries.** Cleveland, OH: United Church of Chris. 2007. http://www.ejrc.cau.edu/2007%20UCC%20Executive%20Summary.pdf. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

Bullard, R. D. **Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality**. Boulder, CO: Westview Press. 1991.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

Commission for Racial Justice. **Toxic wastes and race in the United States**. Nova York: United Church of Christ. Disponível em: http://www.ucc.org/about-us/archives/pdfs/toxwrace87.pdf Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, outubro de 2002. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20He > Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Ecosocialisation and Environmental Justice**. Paper for the Conference of the International Critical Geography Group, University of Taegu, 10th August, 2000. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/29470600_Ecosocialization_and_Environmental_Justice >. Acesso em: Acesso em 06 de fevereiro de 2022

MARX, Karl. O capital: **crítica da economia política, livro 3: o processo global de produção capitalista**; São Paulo: Boitempo, 2017.

NEWTON, David E. **Contemporary World issues – Environmental justice: a reference handbook**. California: ABC Clio, 2009.

NASCIMENTO, João J. **Processos Educativos: As Lutas das Mulheres Pescadoras do Mangue do Cumbe Contra o Racismo Ambiental**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2014.

PEREZ LUÑO, Antonio. **Derechos humanos, estado de derecho y constituicion**. Editorial Tecnos. Madrid, 1948.

RAMMÊ, Rogério Santos. **A justiça ambiental e sua contribuição para uma abordagem ecológica dos direitos humanos**. Revista de Direito Ambiental, vol. 69/2013, Jan / 2013, p. 85.

RAMMÊ, Rogério Santos. **As dimensões da justiça ambiental e suas implicações jurídicas: uma análise à luz de modernas teorias da justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul – UCS. Caxias do Sul. P. 159. 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 13-27.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

ZAOUAL, H. **O homo situs e suas perspectivas paradigmáticas**. In: revista OIKOS. Rio de Janeiro, Volume 9, nº1, 2010.